



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 340/2014

São Luís, 28 de novembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	26
Atos dos Relatores	36
Atos da Presidência	38

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº. 1077 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 11062/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 196, II da Lei 6.107/94, ao servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de seu filho Luís Frederico Gonçalves Silva Sousa.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2014 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **15/12/2014, às 10h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios para o Consultório Odontológico do TCE/MA, conforme especificações descritas no Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia **15/12/2014**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 27 de novembro de 2014. Rafael Antônio Corrêa Coêlho. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 2705/2007-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Casa Civil

Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, CPF nº 000.603.053-04, residente na Av. São Carlos, nº 200, Olho D'água, São Luís/MA, 65065-430

Aziz Tajra Neto, CPF nº 001.375.533-15, residente na Rua das Ararajubas, lote 11-A, apto. 101, Calhau, São Luís/MA, 65071-381

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Casa Civil, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas no período de 1º/1 a 17/6/2006, e Aziz Tajra Neto, gestor e ordenador de despesas no período de 17/6 a 31/12/2006. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 664/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Casa Civil, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Vieira da Silva, gestor e ordenador de despesas no período de 1º/1 a 17/6/2006, e Aziz Tajra Neto, gestor e ordenador de despesas no período de 17/6 a 31/12/2006, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 51, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 114/2008 UTCGE/NUPEC 1, às fls. 3 a 21 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, nenhum dano ao erário estadual:

Responsabilidade solidária dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Aziz Tajra Neto

1. concessão e pagamento indevidos aos servidores da Casa Civil de gratificação pela Execução de Trabalho Técnico-Científico, em razão de não terem sido enviados à Controladoria Geral do Estado documentos que comprovassem que se tratavam de atividades diversas das atribuições dos cargos ocupados (subitem 4-a);

2. não informação do número do protocolo do envio ao TCE/MA de documentações relativas a admissões de pessoal (subitem 4-b);

Responsabilidade exclusiva do Senhor Aziz Tajra Neto

3. divergência de R\$ 2.332,60 entre o saldo da conta Estoques informado no Balanço Patrimonial, R\$ 108.020,42, e o valor dos bens em estoque informado no Inventário Físico Financeiro do Almoxarifado, R\$ 105.687,82 (subitem 4-c/d);

4. não encaminhamento de cópia de decretos de abertura de créditos suplementares no valor total de R\$ 1.845.177,00 (subitem 4-e);

5. falhas no Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos apresentado pela defesa em substituição ao que está presente na prestação de contas (subitem 4-f);

6. falhas no demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios realizados (subitem 4-g).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Aziz Tajra Neto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Aziz Tajra Neto, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2652/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis

Recorrente Josélio Gonçalves Lima – Presidente, CPF nº 345.876.243-49, Endereço: Avenida Davi Alves Silva, nº 329, Bairro União, Davinópolis/MA, CEP 65.927-000.

Procuradores constituídos: Thiago Sobreira da Silva, OAB/MA nº 7.840, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 338/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Josélio Gonçalves Lima ao Acórdão PL-TCE nº 338/2014, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão PL-TCE 1035/2011, que materializa a decisão sobre o julgamento das contas do Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis no exercício financeiro de 2007.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 903/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Davinópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Josélio Gonçalves Lima, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 338/2014, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Josélio Gonçalves Lima, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por inexistir a omissão ou contradição alegada pelo embargante;

c) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings

Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro Substituto **Melquizeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4375/2007–TCE

Natureza: Tomada de contas anuais de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsáveis: Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio (ex-Prefeito Municipal), Clodomir Ferreira Paz (ex-Secretário Municipal de Governo), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (ex-Secretário Municipal de Educação) e Edmundo Costa Gomes (ex-Secretário Municipal de Saúde)

Advogados constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA nº 4.958), Roberth Seguintes Feitosa (OAB/MA nº 5.284), Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Decurso do tempo. Prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº859/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão dos ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de São Luís, Senhores Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, Clodomir Ferreira Paz, Raimundo Moacir Mendes Feitosa e Edmundo Costa Gomes, exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II, 24 e 25 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no artigo 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 06/05, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em considerar ilíquidáveis as referidas contas e determinar, ainda, o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2694/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores dos fundos municipais

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Exercício financeiro: 2007

Reponsável: José Willian Lima de Sousa, brasileiro, casado, Presidente do instituto, portador do CPF nº 470.980.313-72, residente e domiciliado na Avenida Perimetral nº 2.792, Vila João Reis, Timon/MA, CEP: 65278-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328 e Gabriella Martins Reis, CPF nº 630.410.733-15.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do IPMT de Timon, de responsabilidade do Senhor José Willian Lima de Sousa, Presidente. Contas do exercício financeiro de 2007. Sobrestamento da apreciação das contas. Citação.

DECISÃO PL-TCE N.º 85/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do IPMT, do Município de Timon, de responsabilidade do Senhor José Willian Lima de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 51, II e 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 258 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3549/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo sobrestamento da apreciação das contas do IPMT de Timon, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258/2008; e

b) citar o Presidente do IPMT de Timon, Senhor José Willian Lima de Sousa, diante do surgimento de novos fatos apresentados nos processos nºs: 7642/2009, 5805/2009 e 8.426/2209, que não foram contemplados no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 424/2008 UTEFI-NEAUD II.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3624/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco, brasileiro, casado, portador do CPF nº 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, nº 186, Centro, Cajari/MA, CEP 65.210-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do município de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 815/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do município de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 234/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Joel Dourado Franco, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza, contábil, orçamentária, patrimonial, operacional, ou seja, os fatos contemplados nos itens acima caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao Gestor multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão dos processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades e pela ausência de Lei sobre a contratação temporária, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, aplicando o art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 142/2011 UTCOG NACOG 08, itens 2.1.4.2, alíneas de “a” a “n”, 2.1.5.3 alíneas “a”, “b” e “c” e 2.1.6.3, da seção II;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedor o Senhor Joel Dourado Franco.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizeideque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Curim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3626/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3624/2011)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco, brasileiro, casado, portador do CPF nº 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, nº 186, Centro, Cajari/MA, CEP 65.210-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 816/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 233/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Joel Dourado Franco, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza, contábil, orçamentária, patrimonial, operacional, ou seja, os fatos contemplados nos itens acima caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao Gestor multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão dos processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades, ausência do relatório e parecer do controle interno, ausência da tabela remuneratória da contratação temporária e ausência dos contratos nas rubricas 3.1.90.04 e 3.3.90.36, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida

no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, aplicando o art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 142/2011 UTCOG NACOG 08, itens 2.2.1, 2.2.5.3 alíneas “a”, “b” e “c”, da seção II;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedor o Senhor Joel Dourado Franco.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3627/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3624/2011)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco, brasileiro, casado, portador do CPF nº 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, nº 186, Centro, Cajari/MA, CEP 65.210-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 817/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 233/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Joel Dourado Franco, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza, contábil, orçamentária, patrimonial, operacional, ou seja, os fatos contemplados nos itens acima caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao Gestor multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão dos processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades, ocorrência no controle de fluxo financeiro, pela ausência do relatório e do parecer do controle interno, ausência da tabela remuneratória da contratação temporária, ausência da contabilização das obrigações patronais e ausência da contabilização na rubrica 3.1.90.04, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, aplicando o art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 142/2011 UTCOG NACOG 08, itens 2.3.1, 2.3.3.2, 2.3.4.2, 2.3.6.2 e 2.4.6.3, da seção II;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedor o Senhor Joel Dourado Franco.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3629/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3624/2011)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB) de Cajari

Responsável: Joel Dourado Franco, brasileiro, casado, portador do CPF nº 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, nº

186, Centro, Cajari/MA, CEP 65.210-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 818/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 233/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Joel Dourado Franco, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza, contábil, orçamentária, patrimonial, operacional, ou seja, os fatos contemplados nos itens acima caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao Gestor multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão dos processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades, pela ausência do relatório e do parecer do controle interno, ausência da tabela remuneratória da contratação temporária e ausência da contabilização na rubrica 3.1.90.04, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, aplicando o art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 142/2011 UTCOG NACOG 08, itens 2.4.1, 2.5.5.3, alíneas “4” e “17” e 2.3.6.2, da seção II;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedor o Senhor Joel Dourado Franco.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2839/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, CPF n.º 106.397.803-34, endereço: Rua São José, nº 106, Centro, CEP 65.000-000, Paraibano/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, exercício financeiro de 2009.

Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 98/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 488/2014-GPROC 4 do Ministério Público de Contas emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas anuais do município de Paraibano, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Prefeito Sebastião Pereira de Sousa, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 258/2005, ratificando as seguintes falhas e/ou irregularidades:

1. encaminhamento intempestivo das Leis Orçamentárias, descumprindo o art. 20, I, II e III, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (1.1 – IV);
2. encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentário - RREO, do 3º bimestre, descumprindo a IN TCE/MA nº 008/2003 (4.1.3.1 – IV).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5787/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Francisco das Chagas Rocha, CPF n.º 315.426.973-87, endereço: Avenida Governadora Roseana Sarney, n.º 1010, Centro, CEP 65.000-000, Santana do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Rocha, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santana do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 777/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 438/2014 -GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo do Senhor Francisco das Chagas Rocha, nos termos do art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Rocha, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de ausência da prestação de contas;
- III. condenar o responsável, Senhor Francisco das Chagas Rocha, ao pagamento do débito no valor de R\$ 351.564,00 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do valor auferido com receita e pela ausência de prestação de contas;
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Rocha, a multa no valor de R\$ 35.156,40 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- V. aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Rocha, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), com fundamento no art. 5.º, inciso I, § 1.º e § 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1.º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's do 1.º e 2.º semestre, conforme arts. 53, parágrafo único, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco das Chagas Rocha, no montante de R\$ 86.356,40 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos);
- IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santana do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 351.564,00 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), tendo como devedor o Senhor Francisco das Chagas Rocha.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3155/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: Civaldo Ribeiro de Aquino, CPF n.º 216.102.403-59, endereço: Rua Marçala Barros Carneiro, n.º 1010 Centro, CEP 65.860-000, Sucupira do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, de responsabilidade do Senhor Cival Ribeiro de Aquino, exercício financeiro 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e a Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 823/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Cival Ribeiro de Aquino, Presidente da Câmara

Municipal de Sucupira do Norte, exercício financeiro 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4252/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 078/2010 UTCGE – NUPEC 2:

1- prestação de contas incompleta (item 2, sessão II);

2- dispensa indevida de licitação, no valor de R\$ 60.070,09 (item 4.1.1.e.4.1.2, sessão III);

3- classificação indevida de natureza de despesa, no valor total de R\$ 46.650,00 (item 4.2, sessão III);

4- lançamento de despesa extra-orçamentária sem documentação comprobatória (item 4.3, sessão III);

5- ausência de Lei que fixa o valor do subsídio dos Vereadores (item 6.2, sessão III);

6- ausência do PCCS, descumprindo o item XII, da Instrução Normativa – IN nº 09/2005-TCE (sessão 6.3 e 6.4, sessão III);

7- folha de pagamento acima do limite, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e art. 5º e 6º da IN 004/2001-TCE (item 6.5.3, sessão III);

8- ausência de retenção do INSS dos Vereadores (item 6.6.2, sessão III);

9- inconsistência na escrituração contábil (item 8.1, sessão III).

III. aplicar ao responsável, Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do 1º e 2º semestres (item 9.1, sessão III);

IV. condenar o responsável, Senhor Civaldo Moreira de Aquino, ao pagamento do débito no valor de R\$ 26.360,00 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor de R\$ 2.360,00 (item 4.4, sessão III);

2- pagamento indevido de verba de representação, no valor de R\$ 24.000,00 (item 6.2.1, sessão III);

V. aplicar ao responsável, Senhor Civaldo Moreira de Aquino, a multa no valor de R\$ 263,60 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.4 e 6.2.1 – III;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II”, “III” e “V”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino, no montante de R\$ 4.463,60 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 26.360,00 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta reais), tendo como devedor o Senhor Civaldo Ribeiro de Aquino.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2104/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Responsável: Antônio Rachid Trabulsi Filho, CPF n.º 175.693.113-53, endereço: Av. Castelo Branco, n.º 1077, Centro, CEP: 65.430-000, Vargem Grande-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho, Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande no exercício financeiro de 2005. Contas julgadas irregulares. Aplicação de penalidades. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Vargem Grande.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 820/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho, Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas n.º 1592/2011, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido permanecerem as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 101/2011 – UTCGE-NUPEC 2:

1. organização e conteúdo (seção II, item 2) A prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo II, deixando de constar:

a) relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, destacando, o cumprimento das normas de direito financeiro e finanças públicas aplicáveis;

b) relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: processos completos dos procedimentos licitatórios realizados;

c) relação completa da escrituração contábil sintética, em diário e razão, de todos os fatos contábeis do exercício financeiro;

e) Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício.

2. ausência do relatório sobre a gestão destacando aspectos orçamentários, financeiros e patrimonial (seção III, item 1.1);

3. ausência do PCCS, inviabilizando com isso a identificação da situação do pessoal (se efetivo, contratado ou comissionado) constante das folhas de pagamento presentes nos autos (seção III, item 4.1.2);

4. ausência de procedimentos licitatórios (seção III, item 4.2.2):

a) assessoria Jurídica - R\$ 12.800,00;

b) Serviços Contábeis - R\$ 14.540,00;

5. ausência de Notas de Empenho, Ordens Bancárias e Comprovantes de Despesa no valor de R\$ 6.979,23 relativos aos meses de fevereiro, abril e dezembro (seção III, item 4.3.1);

6. remuneração dos vereadores - A Resolução nº 001/2005, que fixa os subsídios dos vereadores, não atendeu ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, em razão de haver sido aprovado na presente legislatura e não na legislatura anterior como preconiza a Carta Magna (seção III, item 6.2);

7. ausência de retenção de INSS referente à folha de subsídio dos vereadores, assim como dos respectivos pagamentos das obrigações patronais (seção III, item 6.6.2.1);

8. a Prestação de Contas foi elaborada e assinada pelo Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva, registro CRC-MA nº 8830/00-MA, não sendo servidor efetivo nem comissionado, descumpriu-se o que determina o § 7 do art. 50 c/c art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2.2);

9. a remuneração mensal percebida pelo chefe do Poder Legislativo ultrapassou o limite máximo de 30% estabelecido pela Constituição Federal (correspondeu a 45%), calculado sobre o subsídio do Deputado Estadual, considerando que a população do Município se expressa no quantitativo de 35.841 habitantes (seção III, item 9.2);

II. condenar ao responsável, Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho, ao pagamento do débito, a ser recolhida no prazo de quinze dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a contar da publicação oficial deste Acórdão, nos seguintes valores:

- R\$ 1.369,50 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) pela dispensa indevida de licitação (item 4.2.2), acrescidos de juros e atualização monetária, expressamente mencionados (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

- R\$ 6.979,23 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), pelas ausências de comprovante de despesa (item 4.3.1), acrescidos de juros e atualização monetária, expressamente mencionados (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho a multa no valor de R\$ 836,87 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 10% do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações as normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.836,87, tendo como devedor o Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Vargem Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 8.348,73 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), devido ao erário municipal, tendo como devedor o Senhor Antônio Rachid Trabulsi Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3636/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente e domiciliado à Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 463/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3179/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, multas no total de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 560/2010-UTCOG/NACOG 6, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios, no valor total de R\$ 2.941.194,80 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos), configurando infração a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme segue (seção III, item 2.3) – multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais):

1 - Convite Nº 028/2008 – aquisição de gêneros alimentícios – Valor: R\$ 79.812,40.

não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

a Certidão de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias da Empresa Adriana de Sousa Oliveira Comércio – Comercial Distribuidora Lopes – CNPJ nº 07.601.742/0001-11 (participante), apresenta indícios de adulteração/falsificação na data de validade, conforme consulta ao site para confirmação de autenticidade da Certidão nº 034542007-09021030, apresentada nos autos.

a certidão falsificada apresenta o carimbo da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de confere com o original e está assinada pela Presidente, Senhora Maria Diva Aguiar Rodrigues, demonstrando que a CPL não verifica a autenticidade das certidões apresentadas, mesmo estando explícito em todas elas que estas certidões estão condicionadas à finalidade para qual foram emitidas e a confirmação de sua autenticidade na internet;

2 – Tomada de Preço Nº 018/2008 – aquisição de gêneros alimentícios – Valor: R\$ 339.895,72.

3 – Tomada de Preço Nº 042/2008 – FUNDEB 40% - objeto: material de expediente, limpeza e suprimentos de informática – Valor: R\$ 626.330,75.

não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos no art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993 (jornal diário de grande circulação e outros para ampliar a área de competição);

4 – Tomada de Preço Nº 037/2008 – FUNDEB 40% - objeto: material didático – Valor: R\$ 648.450,00.

não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos no art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993 (jornal diário de grande circulação e outros para ampliar a área de competição);

o edital, a ata de habilitação e a ata da sessão de julgamento informam que a data de abertura das propostas dos concorrentes foi dia 6/5/2008, sendo que a ata de habilitação informa a suspensão da licitação e o adiamento para o dia 7/5/2008. Porém toda documentação do adjudicado e do concorrente, inclusive as propostas, estão com o carimbo da CPL de confere com o original com a data de 5/5/2008, uma total incongruência, comprometendo a lisura do procedimento licitatório;

5 – Convite Nº 003/2008 – reforma de Unidades Escolares – Valor: R\$ 146.943,67.

não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

a ata da sessão de julgamento das propostas faz referência à aquisição de carteiras escolares em madeira, enquanto que o objeto descrito no edital é para reformas de unidades escolares, possivelmente um erro de digitação, mas que demonstra a desatenção da comissão de licitação na revisão de seus trabalhos;

ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), como previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

não constam nos autos o projeto básico (art. 6º, IX) e o projeto executivo (art. 6º, X) para execução da obra, conforme prevê o art. 7º, I e II e §§ 1º e 2º, I, da Lei nº 8.666/1993. O § 6º do art. 7º prevê que a infringência ao dispositivo legal implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa;

o edital não especifica de forma sucinta o objeto da licitação, com indicação das escolas que serão reformadas, em desacordo com o previsto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

6 – Convite Nº 008/2008 CPL – objeto: construção e reforma de unidades escolares – Valor: R\$ 143.169,95.

não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

ausência de ART como previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

não consta nos autos o projeto básico (art. 6º, IX) e o projeto executivo (art. 6º, X) para execução da obra como prevê o art. 7º, I e II, e §§ 1º e 2º, I, da Lei nº 8.666/1993. O § 6º do art. 7º prevê que a infringência ao dispositivo legal implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e na responsabilização de quem lhes tenha dado causa;

o edital não especifica de forma sucinta o objeto da licitação, com indicação das escolas que serão construídas e reformadas, em desacordo com o previsto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

7 – Convite Nº 002/2008 - objeto: material de expediente – valor: R\$ 78.453,00.

não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

8 – Convite Nº 004/2008 CPL – objeto: material de limpeza – valor: R\$ 78.634,30.

não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

9 – Convite Nº 006/2008 CPL – objeto: serviços gráficos – valor R\$ 76.453,00.

não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

o edital e a ata de habilitação informam que a data de abertura das propostas dos concorrentes foi dia 15/1/2008, sendo que a ata da sessão de julgamento das propostas informa que a mesma foi realizada no dia 13/6/2008, uma total incongruência, demonstrando falta de preparo da CPL, que não revisou a documentação referente à sessão de julgamento, documento público de suma importância para o procedimento licitatório;

10 – Inexigibilidade de Licitação nº 015/2008 - objeto: aquisição de livros didáticos – valor: R\$ 112.662,00.

não constam nos autos, a publicação na imprensa oficial ou jornal, no prazo de cinco dias, condição para eficácia do ato, como prevê o art. 26 da Lei de Licitação nº 8.666/1993.

a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme prevê o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

ausência de laudo de avaliação prévia como prevê o art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993;

11 – Tomada de Preço Nº 023/2008 CPL – FUNDEB 40% - objeto: material didático – valor: R\$ 610.390,00.

não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos na legislação, art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993 (jornal diário de grande circulação e outros para ampliar a área de competição);

12– Convite Nº 050/2008 CPL – objeto: reforma e ampliação de unidade escolar – valor: R\$ 50.271,87.

não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

ausência de ART como previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

não constam nos autos o projeto básico (art. 6º, IX) e o projeto executivo (art. 6º, X) para execução da obra como prevê o art. 7º, I e II, e §§ 1º e 2º, I, da Lei nº 8.666/1993. O § 6º do art. 7º prevê que a infringência ao dispositivo legal implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa;

b.2) ausência de documentos que devem integrar a prestação de contas do Fundeb, tais como: parecer do Conselho Fiscalizador do FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social, relatório mensal dos órgãos de controle interno do Município e relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB, em desacordo com os arts. 6º, V e VII, e 7º, VI e VII, da IN TCE/MA nº 14/2007 (seção III, itens 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) ausência de lei regulamentando a contratação de pessoal, inclusive professor para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando o que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 4.3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ao pagamento do débito de R\$ 2.017.122,24 (dois milhões, dezessete mil, cento e vinte dois reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 560/2010-UTCOG-NACOG 6, relacionadas a seguir:

c.1) ausência de autorização para liberação de crédito relativo ao pagamento de abono salarial aos professores, contendo a data dos créditos com os nomes dos favorecidos, identificando o prefixo da agência e da conta corrente debitada, com o carimbo do banco pagador, bem como o extrato bancário com o valor pago debitado em conta, configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.3.1):

AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE CRÉDITO NOS PAGAMENTOS DE ABONO						
ABONO SALARIAL - FUNDEB						
Mês	Vol.	Fls.	NE	Data	Credor	Valor (R\$)
Jul	1/2	65	21070001	21.07	Folha FUNDEB 60%	865.725,00
Obs. Não consta ordem de pagamento.						
Dez	1/3	138	10120001	10.12	Folha FUNDEB 60%	865.725,00
Obs. Ordem de pagamento nº 22120001, de 22/12/2008, no valor de R\$ 865.725,00 (pagamento integral).						
Dez	2/3	378	31120007	31.12	Folha FUNDEB 60%	213.083,64
Obs. Ordem de pagamento nº 31120019, de 31/12/2008, no valor de R\$ 213.083,64 (pagamento integral).						
Dez	3/3	500	31120005	31.12	Folha Educação Infantil FUNDEB 60%	42.201,63
Obs. Ordem de pagamento nº 31120017, de 31/12/2008, no valor de R\$ 42.201,63 (pagamento integral).						
Dez	3/3	533	10120002	10.12	Folha do EJA FUNDEB 60%	22.312,50
Obs. Ordem de pagamento nº 29120011, de 29/12/2008, no valor de R\$ 22.312,50 (pagamento integral).						
Dez	3/3	550	31120006	31.12	Folha do EJA FUNDEB 60%	6.226,47
Obs. Ordem de pagamento nº 31120018 de 31/12/2008 no valor de R\$ 6.226,47 (Pagamento Integral).						
TOTAL						2.015.274,24

c.2) ausência de validação/autenticação de DANFOP para as notas fiscais referentes às despesas abaixo relacionadas, em desacordo com a Lei Estadual nº 8.441/2006, art. 5º, §§ 1º e 2º, e Decreto nº 22.513/2006, art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º (seção III, item 3.3.2);

Objeto da despesa: gênero alimentício						
Mês	Vol.	Fl.	NE	Data	Credor	Valor (R\$)
Mai	1/1	288	31030044	31.03	Gomes Lucena Comercial de Alimentos Ltda	1.848,00

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, multa de R\$ 201.712,22 (duzentos e um mil, setecentos e doze reais e vinte dois centavos), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 224.712,22 (duzentos e vinte quatro mil, setecentos e doze reais e vinte dois centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 2.017.122,24 (dois milhões, dezessete mil, cento e vinte dois reais e vinte quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

**PAUTA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3564/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO

Responsável: Luiz Rodrigues Bezerra

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2197/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

Responsável: José Ayrton Guedes Viana - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: CM Joselândia - PC Presidente

Responsável: José Ayrton Guedes Viana.

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2713/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Responsável: José Alberto Azevedo - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: . PM Olho D' Água das Cunhãs - TC Ad Direta

Responsável: José Alberto Azevedo.

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2718/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Responsável: José Alberto Azevedo - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: PM Olho D' Água das Cunhãs - TC FMS

Responsável: José Alberto Azevedo

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2723/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Responsável: Jose Alberto Azevedo - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: PM Olho D' Água das Cunhãs - TC FMAS

Responsável: José Alberto Azevedo.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2727/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Responsável: Jose Alberto Azevedo - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: PM Olho D' Água das Cunhãs - TC FUNDEB

Responsável: José Alberto Azevedo.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4137/2011- PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsável: Wellington de Sousa Pinto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: PM Vila Nova dos Martírios - PC Governo

Responsável: Wellington de Sousa Pinto.

8 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 2842/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA

Responsável: Antonio Madeiro de Carvalho - Vereador

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: CM Tufilândia - PC Presidente

Responsável: Antônio Madeiro de Carvalho

Parecer nº 61/2014 - PRESI/JURID.

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 8400/2003 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

Responsável: Agenor Almeida Filho - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Procurador: José de Ribamar Borges - CPF nº 137.187.97372

Observação: . Suspenso Julgamento na sessão de 15/10/2014

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 9548/2004 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

Responsável: Agenor Almeida Filho - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3834/2005 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PINHEIRO

Responsável: Marai da Graça Meneses Mendes - Gerente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Gustavo Menezes Rocha - OAB/MA 7145

Advogado: Yoya Rosane Fernandes Bessa - OAB/MA 4113

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3409/2006 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha - Prefeito Municipal

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

13 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 8656/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

14 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 7511/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Érika Araújo Rocha - OAB/PI 5384

Advogado: Jorge Aloísio Pires - OAB/CE 9982

Advogado: Débora de Borba Pontes Memória - OAB/CE 14801

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2848/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Recurso de Reconsideração.

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2854/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: . Recurso de Reconsideração.

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2857/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Recurso de Reconsideração.

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2859/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Recurso de Reconsideração.

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2861/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Recurso de Reconsideração.

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2070/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES

Responsável: Jose Fernando dos Remédios Sodré

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré - OAB/MA 7812

Observação: Processo nº 2070/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito, 2009

Entidade: Município de Luís Domingues

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87.

21 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 7664/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Advogado: Diana Paraguaçu S.C. de New York – OAB/MA 3700

Advogado: Adriano Márcio Santos Cacique de New York - OAB/MA 4874

Advogado: Carlos Dias Carneiro Neto - OAB/MA 7262

Observação: Vistas ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 26/11/2014.

22 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 11124/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Joaquim Pedro de Barros Neto - OAB/MA 7923

Observação: Processo: nº 11124/2013 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: M.M. de Aguiar Indústria e Comércio

Denunciados: Prefeitura Comissão Permanente de Licitação do Município de São Domingos do Azeitão

Jurisdicionado: Município de São Domingos do Azeitão

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães, CPF nº 255.700.563-00.

23- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 12029/2002 - GQV - GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA

Responsável: João Guilherme de Abreu - Gerente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Antônio César de Araújo Freitas - OAB/MA 4.695

Advogado: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe - OAB/MA 2.366

Advogado: Ciybele Almeida de Freitas - OAB/MA 10.527

Procurador:Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: Márcio Costa Fernandes Vaz dos Santos (Gerente Adj. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 01/01 a 25/11/2001); Francisco Daniel Viana

Bastos (Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 26/11 a 31/12/2001); Helena Maria Duailibe Ferreira (Gerente Adj. de Saúde), Nelson

Almada Lima (Gerente Adj de Saneamento) e Célia Sodré Nogueira de Sousa (Supervisora Administrativa-Financeira)

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 11281/2011- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Militão Vasconcelos Gomes

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Katchelyne Isabelle de Carvalho Furtado - OAB/MA N.º 5545

Advogado: Maurício Pereira Muniz - OAB/MA N.º 4533

Procurador:Katchelyne Isabelle Furtado Moreira - CPF 710.775.533-15

25- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2864/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsável: Washington Luís Nogueira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4948/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

Responsável: Luís Lima Domingues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

27- SOLICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1693/2013 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente do Pleno

Primeira Câmara**Processo nº 652/2014- TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão

Origem: Procuradoria Geral de Justiça - PGJ

Responsável: Ivoneide Queiroz Santos – Coordenadora de Gestão de Pessoas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de nomeação, exoneração e atos que se tornaram sem efeito pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade.

DECISÃO CP-TCE Nº 1294/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade de atos de nomeação, exoneração e atos que se tornaram sem efeito pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Ivoneide Queiroz Santos, Coordenadora de Gestão de Pessoas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 928/2014-CPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o presente processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7207/2010 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto - Pregoeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 029/2010, do tipo menor preço global, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, o qual deu origem ao Contrato nº 042/2010, tendo por objeto a aquisição de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Balsas/MA. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1297/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 029/2010, do tipo menor preço global, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a aquisição de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Balsas/MA, de responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, Pregoeiro, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 855/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- considerar legal o contrato, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005;
- recomendar, nos termos do inciso III do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005, ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações obedeça ao prazo previsto no artigo 4º, caput, da IN nº 006/2003, aplicável no presente caso, por força do §4º do artigo 5º da mesma Instrução Normativa;
- determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1761/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima - Diretor

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Concorrência nº 034/2013-CSL-SES, do tipo melhor preço, realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, o qual deu origem ao Contrato nº 111/2013-PRJ, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de fiscalização da instalação de 132.000 hidrômetros em ramais prediais do Sistema de Abastecimento de Água de São Luís/MA. Legalidade. Apensamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1291/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo de licitação, na modalidade Concorrência nº 034/2013-CSL-SES, do tipo melhor preço, realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de fiscalização da instalação de 132.000 hidrômetros em ramais prediais do Sistema de Abastecimento de Água de São Luís/MA, de responsabilidade de João Reis Moreira Lima, Diretor, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 629/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar legal o referido contrato, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA, exercício 2013, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2944/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social

Responsável: Andréia Carla Santana Everton Lauande - Secretária

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 02/2014-CPL/PMSL, sistema de registro de preço, do tipo menor preço, realizado pela Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís - SEMCAS, o qual deu origem ao Contrato nº 038/2014, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com fornecimento/utilização de cartões eletrônicos microprocessados com chip, utilizados na operação de compra de combustível, lubrificantes, filtros, pneus, manutenção leve e pesada (peça e serviços) em rede credenciada para suprir demanda da SEMCAS. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1293/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 02/2014-CPL/PMSL, sistema de registro de preço, do tipo menor preço, realizado pela Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís-SEMCAS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com fornecimento/utilização de cartões eletrônicos microprocessados com chip, utilizados na operação de compra de combustível, lubrificantes, filtros, pneus, manutenção leve e pesada (peça e serviços) em rede credenciada para suprir demanda da SEMCAS, de responsabilidade de Andréia Carla Santana Everton Lauande, Secretária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 819/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar legal o contrato, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005;
- b) recomendar, nos termos do inciso III do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005, ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações observe com cautela a manutenção das condições de habilitação do licitante no momento da assinatura do contrato, conforme artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1760/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima - Diretor

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 038/2013-CAEMA, do tipo melhor preço, realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, o qual deu origem ao Contrato nº 118/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva de 49 conjuntos moto bombas submersíveis de estação elevatórias de esgotos e 09 motores elétricos de indução unifásicos e convencionais de estações elevatórias de água. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1292/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 038/2013-CAEMA, do tipo melhor preço, realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva de 49 (quarenta e nove) conjuntos moto bombas submersíveis de estação elevatórias de esgotos e 09 (nove) motores elétricos de indução unifásicos e convencionais de estações elevatórias de água, de responsabilidade de João Reis Moreira Lima, Diretor, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 801/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar legal o referido contrato, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) recomendar, nos termos do inciso III do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005, ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações obedeça ao prazo previsto no artigo 4º, caput, da IN nº 006/2003, aplicável no presente caso, por força do §4º do artigo 5º da mesma Instrução Normativa;
- c) determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7842/2010 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 039/2010, do tipo menor preço global, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, o qual deu origem ao Contrato nº 089/2010, tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de lavagem industrial de roupas hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde de Balsas. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1296/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 039/2010, do tipo menor preço global, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de lavagem industrial de roupas hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde de Balsas, de responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 5136/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o referido contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9326/2012 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça - PGJ

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 019/2012, realizado pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, o qual deu origem a Ata de Registro de Preços nº 027/2012, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de hospedagem e hotelaria com classificação de quatro a cinco estrelas em todo o Estado do Maranhão. Legalidade. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1244/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente à licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2012, realizado pela Procuradoria Geral de Justiça-PGJ, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de hospedagem e hotelaria com classificação de quatro a cinco estrelas em todo o Estado do Maranhão, de responsabilidade de Luiz Gonzaga Martins Coelho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 532/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decida considerar legal o certame na modalidade Pregão Eletrônico e determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12595/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiários: Érica de Cássia Montes Garcez e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Érica de Cássia Montes Garcez, Cleiton Eduardo Montes Garcez, Eliza de Cássia Montes Garcez e Renato Augusto Montes Garcez, todos filhos menores e dependentes legais de Elias Silva Garcez, servidor aposentado falecido da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 907/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Érica de Cássia Montes Garcez, Cleiton Eduardo Montes Garcez, Eliza de Cássia Montes Garcez e Renato Augusto Montes Garcez, todos filhos menores e dependentes legais de Elias Silva Garcez, servidor aposentado falecido da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 505/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 265/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Jovelina Alves de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Jovelina Alves de Souza, viúva e dependente legal de Geroncio Pereira de Souza, servidor aposentado falecido. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 908/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Jovelina Alves de Souza, viúva e dependente legal de Geroncio Pereira de Souza, servidor aposentado falecido, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 560/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2400/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: José de Ribamar Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de José de Ribamar Soares, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 902/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Soares, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 175, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 529/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6408/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Lonildes Fonsêca Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Lonildes Fonsêca Nogueira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 903/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lonildes Fonsêca Nogueira, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 464, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 626/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12533/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria de Fátima Santos Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Santos Coêlho servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 905/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Santos Coêlho, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1480, de 08 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 531/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12434/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEF

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Raimunda Nonata Ramos Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Raimunda Nonata Ramos Castro, viúva e dependente legal de Carlos Magno Castro, servidor falecido da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 906/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Raimunda Nonata Ramos Castro, viúva e dependente legal de Carlos Magno Castro, servidor falecido da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato de 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 517/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3345/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEF

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Nicolý Kliscia Silva Damasceno

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Nicolý Kliscia Silva Damasceno, filha menor e dependente legal de Joerbeth Barros Damasceno, servidor falecido da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 909/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Nicolý Kliscia Silva Damasceno, filha menor e dependente legal de Joerbeth Barros Damasceno, servidor falecido da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 03 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 737/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10655/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para a reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Manoel do Espírito Santo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para a reserva remunerada de Manoel do Espírito Santo dos Santos, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 910/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para a reserva remunerada de Manoel do Espírito Santo dos Santos, no cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 05 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 627/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5601/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Zelia Maria Silva Varela

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Zelia Maria Silva Varela, no cargo de Professor Assistente-TIDE, Referência IV, Grupo Ocupacional Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1250/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Zelia Maria Silva Varela, no cargo de Professor Assistente-TIDE, Referência IV, Grupo Ocupacional Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo ato nº 229/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 037, do dia 21 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 997/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 428/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elza Lira Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Elza Lira Cabral, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1212/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elza Lira Cabral, no cargo de Professor, lotada na Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1659/2013, 13 de novembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 771/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12701/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deusanira de Sousa Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida a Deusanira de Sousa Furtado, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 973/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Deusanira de Sousa Furtado, no cargo de Auxiliar de Serviços, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1574, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 452/2014/GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12603/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Pires da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida a Raimundo Nonato Pires da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 974/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Pires da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, com proventos integrais mensais e com paridade, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1608, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 470/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11334/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Gleyciane Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Gleyciane Pereira da Silva, filha menor de Osvaldo Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 966/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Gleyciane Pereira da Silva, beneficiária de Osvaldo Silva, ex-servidor de Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor de R\$ 3.615,18 (três mil, seiscentos e quinze reais e dezoito centavos) correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 7.230,36 (sete mil, duzentos e trinta reais e trinta e seis reais), resultante do salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito ocorrido em 21.05.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 469/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11324/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Sacerdote de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a João Sacerdote de Jesus, beneficiário de Merulina Generosa da Silva de Jesus, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 964/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida a João Sacerdote de Jesus, beneficiário de Merulina Generosa da Silva de Jesus, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito ocorrido em 05.05.2013, no valor de R\$ 1.121,26 (um mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), outorgada pelo Ato de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 447/2014/Gproc 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11491/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ester Pereira de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida a Ester Pereira de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 970/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ester Pereira de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços, com proventos proporcionais mensais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1461, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 439/2014/Gproc 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12448/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iara Maria Cruz Leitão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida a Iara Maria Cruz Leitão, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 972/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iara Maria Cruz Leitão, no cargo de Técnico da Receita Estadual, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1585, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 474/2014/Gproc 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8420/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEPE

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jorge Henrique Costa Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Jorge Henrique Costa Saraiva (filho menor inválido), beneficiário de José Saraiva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1182/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Jorge Henrique Costa Saraiva (credor de alimentos), beneficiário de José Saraiva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 06 de maio de 2013, retificado pelo Ato de 18 de julho de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 811/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 237/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba-MA

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiária: Valderéz Freitas Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Valderéz Freitas Marinho, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 1212/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Valderéz Freitas Marinho, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 31/2013 de, 12 de dezembro de 2013, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 765/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9968 /2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Beatriz Maria da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Beatriz Maria da Conceição, viúva de Francisco Matias de Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado no departamento de estradas e rodagem do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 1210/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Beatriz Maria da Conceição, viúva de Francisco Matias de Oliveira, no cargo de

auxiliar de serviços, lotado no departamento de estradas e rodagem do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 16 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 841/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8497/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Junot de Alencar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Junot de Alencar, viúvo e dependente legal de Raimunda Freitas Frazão, cargo de regente, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1183/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Junot de Alencar, viúvo e dependente legal de Raimunda Freitas Frazão, cargo de regente, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato 998, de 04 de agosto de 2009, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 768/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11452/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Mary Célia Almeida Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária, concedida a Mary Célia Almeida Gomes, viúva e dependente legal de, José Mariano Santos Gomes, no cargo de agente de Saúde Pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1187/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária, concedida a Mary Célia Almeida Gomes, viúva e dependente legal de, José Mariano Santos Gomes, no cargo de agente de Saúde Pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de, 05 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 720/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7357/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria Lourdes Medeiros Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Maria Lourdes Medeiros Cardoso, viúva e dependente legal de Carlos Carvalho Cardoso, no cargo de 2º tenente, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1188/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Maria Lourdes Medeiros Cardoso, viúva e dependente legal de Carlos Carvalho Cardoso, no cargo de 2º tenente, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato de 12 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 629/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13335/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria Varão Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Varão Pereira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1185/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, concedida a Maria Varão Pereira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1822, de 13 novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 603/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6619/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Ava Maria Barros Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Ava Maria Barros Pereira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1181/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, concedida a Ava Maria Barros Pereira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 357, de 01 abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 662/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11450/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Dutra Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Terezinha de Jesus Dutra Mendes, viúva e dependente legal de Jesus Dutra Mendes, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1180/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Terezinha de Jesus Dutra Mendes, viúva e dependente legal de Jesus Dutra Mendes, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 05 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 718/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

PPresentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6597/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Vera Lúcia Fernandes Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Vera Lúcia Fernandes Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1179/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, concedida a Vera Lúcia Fernandes Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 624, de 22 abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 665/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11399/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Nilza Carreiro Varão Mota

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária, concedida a Nilza Carreiro Varão Mota, viúva e dependente legal de, Pedro Ferreira Mota, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1182/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária, concedida a Nilza Carreiro Varão Mota, viúva e dependente legal de, Pedro Ferreira Mota, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 12 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 719/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13495/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Soldado PM Francisco José de Lima Cândido

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada do soldado PM Francisco José de Lima Cândido, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1335/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a concessão de transferência para reserva remunerada do soldado PM Francisco José de Lima Cândido, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 07 de maio de 2013, com base no Decreto nº 23.315 de 09 de agosto de 2007, retificado pelo Ato de 26 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 888/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 12770/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Luiza Ferreira da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Luiza Ferreira da Silva Santos, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1120/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Luiza Ferreira da Silva Santos, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pelo Ato nº 45/IPMT/2014, de 13 de maio de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 912/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13294/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria do Carmo Oliveira Marques

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria do Carmo Oliveira Marques, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1186/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, concedida a Maria do Carmo Oliveira Marques, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato 1786, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 633/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9067/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Nonata Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Pereira da Silva servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1280/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Nonata Pereira da Silva, no cargo de assistente de administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1068 de 03 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 670/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8473/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Regina Maria Oliveira Lima Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida à Regina Maria Oliveira Lima Viana, viúva de Edgar Moreira Viana, da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1104/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, concedida à Regina Maria Oliveira Lima Viana, viúva de Edgar Moreira Viana, falecido no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe III, Referência 16, matrícula nº 221861, Grupo Operacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Decreto nº 28772 de 10.03.2012, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3820/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2144/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Madalena do Socorro Coelho Viegas e Higor Rihan Soares Viegas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte à Madalena do Socorro Coelho Viegas e Higor Rihan Soares Viegas, dependentes legais de Eugênio Marcelino Costa Viegas, servidor da Câmara Municipal de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1353/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão por morte concedida, à Madalena do Socorro Coelho Viegas e Higo Rihan Soares Viegas, dependentes legais do servidor público da Câmara Municipal de São Luís, no cargo de Técnico de Administração, outorgada pelo Portaria nº 1777/2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 241/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Rosilene de Jesus Monteiro Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Rosilene de Jesus Monteiro Frazão, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1121/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Rosilene de Jesus Monteiro Frazão, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1867/2013 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 766/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5403/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social – SEGEPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria das Graças Mesquita Passos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria das Graças Mesquita Passos, viúva de Wilson do Socorro Passos, no cargo de auxiliar de serviços de engenharia, lotado na Secretaria de Estado da Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 992/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria das Graças Mesquita Passos, viúva de Wilson do Socorro Passos, no cargo de auxiliar de serviços de engenharia, lotado na Secretaria de Estado da Administração, outorgada pelo Ato de, 06 de março de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 574/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12803/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Raimunda Nonato do Carmo Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Raimunda Nonato do Carmo Nascimento, no cargo de zeladora, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1189/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Nonato do Carmo Nascimento, no cargo de zeladora, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pelo Ato nº 084/2013, de 29 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 599/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11391/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária concedida à Terezinha de Jesus da Silva junto à Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1011/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Terezinha de Jesus da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1393/2013, expedido em 18 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 386/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5426/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Manoel Ferreira Campo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Manoel Ferreira Campo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1193/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Manoel Ferreira Campo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 181/2014, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 561/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5418 /2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Terezinha de Jesus Barroso Lobo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Terezinha de Jesus Barroso Lobo, viúva de José Fernandes das Chagas de Moraes Lobo, no cargo de cabo com subsídio de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1191/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Terezinha de Jesus Barroso Lobo, viúva de José Fernandes das Chagas de Moraes Lobo, no cargo de cabo com subsídio de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 06 de março de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 573/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva

Processo nº 11363/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: Maria do Carmo de Andrade da Silva

Beneficiário(a): Antônia do Nascimento Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Antônia do Nascimento Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Carolina. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1209/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Antônia do Nascimento Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Carolina, outorgada pelo Ato 11, de 01 de novembro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 776/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8308/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Conceição Costa Faustino

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria da Conceição Costa Faustino, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1214/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria da Conceição Costa Faustino, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 448/2012 de, 18 de julho de 2012, retificado pelo Ato de, 13 de janeiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 844/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3567/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria da Glória Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria da Glória Pereira dos Santos, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1123/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria da Glória Pereira dos Santos, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 64/2014 de, 11 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 767/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1639/2012TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Pregão Presencial nº 005/2011

Origem: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Legalidade com ressalva e aplicação de multa, consignada no Acórdão CS-TCE nº 63/2013, encaminhado Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento do Recurso.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1208/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração contra Acórdão CS-TCE nº 63/2013, o qual julga pela legalidade com ressalva e aplica multa ao responsável pelo desrespeito às normas internas deste Tribunal, encaminhado pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 316/2014 do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do recurso e seu provimento, devendo converter a multa em advertência ao gestor, ressaltando que não foi constatada nenhuma grave infração à norma legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 12873/2014

NATUREZA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda

RESPONSÁVEL: Cláudio José Trinchão Santos

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Cláudio José Trinchão Santos ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 11093/2011 – TCE/MA, referente ao Processo de Licitação/Pregão Presencial nº 19/2011 - SEFAZ, em atendimento ao Processo nº 12873/2014 de 20/11/2014.

São Luís (MA), 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo n.º: 12974/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Requerente: Valdeci Ximenes Cruz – ex-Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 145/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Valdeci Ximenes Cruz, ex-Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4313/2011-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 24/11/2014.

São Luís/MA, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n.º: 12975/2014
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias
Exercício: 2010
Entidade: Câmara Municipal de Açailândia
Requerente: Hélio Batista dos Santos – ex-Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 146/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Hélio Batista dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3666/2011-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Açailândia, exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 24/11/2014.

São Luís/MA, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

PROCESSO Nº 13034/2014
NATUREZA: Vistas e Cópias
ORIGEM: Secretaria de Estado da Infraestrutura
RESPONSÁVEL: José Henrique Aguiar S. Murad

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. José Henrique Aguiar S. Murad ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 11378/2012 – TCE/MA, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 93/2010, em atendimento ao Processo nº 13034/2014 de 26/11/2014.

São Luís (MA), 27 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

PROCESSO Nº 13006/2014
NATUREZA: Vistas e Cópias
ORIGEM: Secretaria de Estado da Fazenda
RESPONSÁVEL: Aiko Valente Wakiyama

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Aiko Valente Wakiyama ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 1224/2012 – TCE/MA, referente à Licitação/Tomada de Preços nº 02/2011 e Contrato nº 54/2011 – SEFAZ, em atendimento ao Processo nº 13006/2014 de 25/11/2014.

São Luís (MA), 27 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 069/2014 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 6100/2012
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Exercício: 2011
Entidade: Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA
Responsável: Glacimar Abraão Facundes – Secretária de Educação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Glacimar Abraão Facundes, CPF n.º 040.358.523-68, Secretária de Educação do Município de Santo Amaro do Maranhão, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 6100/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG-04, de 08/07/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3344/2013 – UTCOG-NACOG-04, de 08/07/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/11/2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 070/2014 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3312/2012
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Exercício: 2011
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA
Responsável: José Plácido Souza de Holanda - Secretário de Administração

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Plácido Souza de Holanda, CPF n.º 757.575.834-87, Secretário de Administração do Município de Santa Luzia do Paruá, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3312/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1826/2012 – UTCOG-NACOG, de 03/10/2012. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1826/2012 – UTCOG-NACOG, de 03/10/2012, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/11/2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Atos da Presidência

PROCESSO N.º : 12241/2014-TCE/MA

ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

NATUREZA: Requerimento

REFERÊNCIA: Processo n.º 0030-8661/08 e 7979/2012-TCE/MA

REQUERENTE: Roberto Henrique F. S. Cavalcante OAB/MA 7.889

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Luís

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DECISÃO N.º 1887/2014 - PRESI

Tendo em vista o pedido de fl. 02 e, considerando a ausência do Relator, conforme despacho nos autos e, considerando, ainda, o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1 - Autorizar a concessão de vistas e o fornecimento de cópias, do Processo de Aposentadoria (Processo n.º 0030-8661/08 e 7979/2012/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e custas a cargo do interessado.

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO-SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

4 – Por fim, encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Relator da referida prestação, para conhecimento e demais providências.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em: 27/11/2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão